

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA MARIA - RS

PROCESSO N. 027/1.17.0014072-8

FRANCINI FEVERSANI, brasileira, casada, inscrita na OAB/RS sob o n. 63.692, com escritório profissional na Rua Becker Pinto, n. 117, sala 101, Bairro Menino Jesus, CEP 97050-070, em Santa Maria - RS, na qualidade de Administradora Judicial de CRM - COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA e FAÍSCA E FUMAÇA AUTO PEÇAS LTDA EPP, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., dizer e requerer o que segue:

1 PRELIMINARMENTE

No dia 09/04/2018 à folha 195 (frente e verso), esta Administração Judicial manifestou-se no sentido de que analisou a decisão proferida por este juízo em 28/02/2018. Na ocasião verificou-se que ainda que cumpridas as exigências constantes no Art. 52 da Lei 11.101/2005 (o qual estabelece as questões que



deverão ser fixadas no despacho de processamento da Recuperação Judicial), o Douto Julgador não indicou de maneira taxativa que estava a processar a recuperação judicial. Ou seja, muito embora o teor da decisão proferida permita a conclusão de que o pedido restou acolhido, não consta expressamente na decisão em comento que fora "deferido o processamento" pelo juízo.

Dentre as atribuições previstas em lei, a Administração Judicial providencia nesta fase o envio das correspondências (Art. 22, I, "a", da Lei 11.1101/2005 - LRF) e realiza reuniões de acompanhamento. Tais atividades também dependem do esclarecimento do juízo quanto ao processamento da Recuperação Judicial, motivo pelo qual se repisa o petitório de fls. 195 e seguintes e opina-se seja sanado o erro material, de modo a se evitar qualquer arguição de nulidade futura.

2 DA NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

Analisando os documentos que instruíram a inicial, observou-se que os contratos sociais apresentados a fls. 65-75 preveem alterações contratuais que restaram devidamente registradas na junta comercial. Porém, oportuno e imprescindível destacar que no contrato social da empresa CRM - COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA configuram como sócios CARLOS ROBERTO MACHADO SOUZA e MARCOS RENE MACHADO SOUZA. De outro lado, no contrato social da empresa FAÍSCA & FUMAÇA AUTOPEÇAS LTDA - EPP configura como sócio apenas o Sr. CARLOS ROBERTO MACHADO SOUZA.



No entanto, as procurações (fls. 37-38) encontram-se assinadas apenas pelo sócio CARLOS ROBERTO MACHADO SOUZA, sendo que, além disso, não há nos autos a autorização para o ingresso do pedido de recuperação judicial do sócio MARCOS RENE MACHADO SOUZA, em relação a empresa CRM - COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA, documento indispensável para o ingresso da demanda, conforme Art. 1.071, VIII do Código Civil.

Desta forma, diante da peculiaridade em questão, esta Administração Judicial opina pela intimação do grupo recuperando para que se manifeste quanto a regularização da representação da empresa.

3 DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A apresentação do Plano de Recuperação Judicial, se deu no dia 20/04/2018 (folhas 216 e seguintes), ou seja, dentro do prazo legal, uma vez que no presente caso a contagem se deu em dias úteis e o término do prazo se daria, s/m.j, apenas em 31/05/2018.

Quanto à análise de legalidade do plano apresentado é preciso que se alerte sobre a existência de divergência jurisprudencial quanto à apresentação de plano único ou separado no caso de formação de litisconsórcio ativo. Nesse aspecto, observe-se os seguintes precedentes:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Litisconsórcio ativo. Plano único, lista única, assembleia única. Alegação, por alguns credores, de necessidade de individualização dos planos, com lista própria e realização de assembleia com os respectivos credores. Decisão mantida. Separação do



processamento das recuperações que causaria tumulto processual. Descabimento na hipótese. Caracterização de grupo econômico de fato. Unicidade de direção e relação de interdependência entre as empresas do grupo. Precedentes. Recurso desprovido. (Al 22151354920148260000 SP 2215135-49.2014.8.26.0000. Relator(a): Teixeira Leite; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 1a Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 25/03/2015; Data de registro: 30/03/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO. CONTEÚDO DECISÓRIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO **GRUPO** ECONÔMICO. ATIVO. **APRESENTAÇÃO** DE **PLANO** INDIVIDUALIZADO. CONTRATO DE ADIANTAMENTO DE CÂMBIO. **PROTESTO** CONTRA SÓCIO SOLIDÁRIO. TEMPESTIVIDADE, PRELIMINARES REJEITADAS. 1. Preliminar de intempestividade rejeitada, porquanto houve a oposição de embargos de declaração, que foram recebidos pelo juízo de origem, implicando na interrupção do prazo recursal. 2. A decisão que defere o pedido de processamento da recuperação judicial e concede parcialmente a tutela antecipada possui carga decisória, sendo, pois, recorrível. 3. Recurso instruído com as cópias obrigatórias e facultativas previstas no art. 525, I e II, do CPC. 4. Comprovada a existência de formação de grupo econômico e a atividade das empresas individuais há mais dois anos, correto o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, nos termos do art, 48 da Lei n. 11.101/2005, 5. Necessidade de apresentação de plano individualizado para cada uma das recuperandas, sobretudo diante da observância ao princípio da pars conditio creditorum, a fim de preservar a votação somente pelos credores de cada empresa. 6. Os créditos decorrentes de contrato de adiantamento de câmbio não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial. 7, Tendo sido deferido o processamento da recuperação judicial das empresas agravadas, os seus garantidores não são atingidos pelo benefício aplicável somente ao devedor principal. Aplicação do artigo 49, §1º, da Lei n. 11.101/2005. Questão pacificada em razão do julgamento do REsp 1.333.349, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil).

394



Recurso provido, no ponto. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70065413031, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 26/08/2015)

Com o objetivo de auxiliar na resolução da celeuma, esta Administração Judicial buscou precedentes junto ao Superior Tribunal de Justiça, o que restou infrutífero.

Efetivamente, a questão é polêmica e apresenta pontos a serem considerados em ambos os lados. A se defender a apresentação de plano individualizado por empresa, tem-se, primordialmente, o fato que o credor analisa o patrimônio daquela empresa que está a contratar quando concede o crédito. Já a apresentação de plano único, está relacionada à própria ideia de litisconsórcio ativo e a eventual possibilidade de extensão dos efeitos da falência para empresas integrantes do mesmo grupo econômico.

Seja como for, o que se tem é que no caso de se entender pela necessidade de apresentação de plano individualizado pelas empresas integrantes do grupo, o prazo deverá ser reaberto ao grupo Requerente, sem prejuízo dos atos processuais já realizados¹.

No mais, tem-se que a análise de mérito do plano apresentado compete aos credores. Assim, no momento oportuno - e uma vez publicado o aviso de recebimento do plano - será convocada a Assembleia Geral de Credores (no caso de apresentação de objeções pelos credores).

Observe-se que mesmo nos casos em que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul entendeu pela necessidade de apresentação de planos individualizados, a determinação foi no sentido de reabertura de prazo para apresentação de novos planos.



4 DAS INTIMAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Compulsando os autos é possível perceber que o juízo não se manifestou sobre três manifestações do Grupo Recuperando: a) às folhas 184-187 do feito, restou apresentado pelo Grupo Recuperando uma petição que pleiteou a análise de um instrumento de confissão de dívida junto ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul e de um processo de Busca e Apreensão promovido pelo Itaú Seguros; b) às folhas 196-199 o Grupo Recuperando novamente veio aos autos requerendo levantamento de restrições judiciais de veículos nela descritos; c) soma-se às petições do Grupo Recuperando o petitório de fl. 360-364.

O Ministério Público, na fl. 344 manifestou-se no sentido que a Administração Judicial deveria ser intimada acerca das petições do Grupo Recuperando. Assim sendo, esta Administração Judicial passa a analisar as três manifestações.

No que tange à petição de folhas 184-187, em resumo, os argumentos recaem sobre dois pontos: um processo de busca e apreensão movido pelo Itaú Seguros S/A e um instrumento de confissão de dívida junto ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul. Em que pese os títulos das seções da referida petição não correspondam ao texto a elas relacionado, esta Administração Judicial analisou a situação de forma pormenorizada.

a) informam que o grupo é réu em um processo de busca e apreensão promovido pelo Itaú Seguros S/A (027/1160013363-0), onde restou deferida liminar a fim de expedir mandado de busca e apreensão de um veículo de marca MMC, modelo





Pajero Dakar, placas JCR 2266 e alegam que o veículo é imprescindível para manutenção das atividades empresariais. Neste ponto, há que se referir que o Grupo Recuperando não juntou nenhum argumento/documento que demonstre a imprescindibilidade do bem. Analisando as características do referido bem no site da Revista Quatro Rodas² o que se pode perceber é que se trata de um veículo robusto, porém de passeio. Assim, caso o Grupo Recuperando insista na tese de imprescindibilidade do bem, deve trazer elementos que comprovem tal situação.

b) No que tange ao Instrumento de Confissão de Dívida com o Banrisul, o Grupo recuperando alegou que o valor do referido instrumento perfaz a monta de R\$ 35.500,00, os quais estão sendo pagos em 84 parcelas mensais e sucessivas e, em razão de terem incluído tal débito no Plano de Recuperação Judicial, entendem que os descontos devam ser suspensos até a deliberação do plano. Ao analisar o contrato em questão (fls. 188-190), é possível perceber que não existe previsão contratual que receba o privilégio legal do artigo 49, parágrafo terceiro da Lei 11.101/2005³. Desta forma, esta Administração Judicial opina pela expedição de ofício ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul para que se abstenha de proceder o desconto mensal relativo ao Termo de Confissão de Dívida 430583.

No que tange à petição de folhas 196-199, o Grupo Recuperando novamente veio aos autos requerendo levantamento de restrições judiciais em veículos de propriedade do Grupo Recuperando, que inseriram "dentre de outras restrições,

² https://quatrorodas.abril.com.br/noticias/novo-mitsubishi-pajero-dakar-ja-roda-no-pais/

^{3 &}quot;§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial."



restrições de circulação, de licenciamento e de transferências a veículos da recuperanda." Na oportunidade, o grupo recuperando apresentou um quadro com os números dos processos, dados das partes e dos veículos.

Em apertada síntese, se tratam de dois credores: Banco Itaú e Silvana Silva da Rosa. No que tange ao Banco Itaú, percebe-se que se trata do mesmo processo de Busca e Apreensão (027/1160013363-0) analisado anteriormente por esta Administração Judicial, ao que se repetem argumentos e conclusão. Já no que tange ao segundo ponto, processo trabalhista 00009025720145040702, novamente o grupo recuperando não se prestou a instruir a petição com elementos que possam demonstrar a essencialidade dos bens. Realmente, caso os bens sejam essenciais às atividades da empresa, as restrições de circulação prejudicam as atividades laborais, porém, não se pode presumir a essencialidade dos bens sem que o grupo recuperando faça prova da situação.

Novamente na petição de folhas 360-364 o tema é o mesmo: a essencialidade do bem objeto da Ação de Busca e Apreensão do Banco Itaú (02711600133630). Nesta manifestação, o grupo recuperando aponta que se trata de um veículo econômico, que percorre em torno de cinco mil quilômetros por mês. Porém, mais uma vez, deixou de juntar demonstrativos que atestem essa condição do bem.

Aponta-se, desde já, que a restrição de circulação de veículos não importaria em benefício aos credores, sendo que a indicação de restrição de alienação poderia ser suficiente para salvaguardar os interesses de credores. Isso porque a manutenção de um ativo sem que esse venha a auxiliar na produção de riquezas afronta a própria lógica da preservação empresarial.





De qualquer forma, mostra-se necessário que o grupo recuperando traga provas da essencialidade/utilidade do bem, devendo demonstrar a quilometragem rodada e para quais funções o bem é empregado junto às devedoras. Além disso, e como medida de cautela para a salvaguarda do bem, mostra-se adequado que a empresa informe se o bem está segurado, se existe seguro perante terceiros e de responsabilidade civil. Feito isso, esta Administração Judicial poderá analisar a questão de forma mais adequada e atenta à realidade dos autos.

5 DAS HABILITAÇÕES/DIVERGÊNCIAS APRESENTADAS NOS AUTOS

Nas fls. 345, 366, 378 restaram apresentadas Habilitações de Crédito Trabalhistas de GILVAN DESSUY, MARIO ANTONIO MAZZINI DA SILVEIRA e LISANDRO PRESTES DA SILVEIRA.

Como já referido, o edital de processamento da Recuperação Judicial ainda não estou publicado, motivo pelo qual ainda não iniciou o prazo para que os credores façam habilitação ou divergência de créditos. De toda sorte, as análises neste momento processual se dão de forma administrativa, motivo pelo qual os credores devem enviar suas habilitações ou divergências diretamente para a Administração Judicial.

Aponte-se que os advogados dos credores que pretendem habilitar seus créditos devem fazê-lo em nome próprio, instruindo da mesma forma sua habilitação ou divergência.



A Administração Judicial neste ato toma ciência das habilitações, contudo, a análise se dará no momento oportuno.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em razão da profissionalização das atividades desenvolvidas por esta Administração Judicial, postula-se que a nomeação seja dirigida à pessoa jurídica FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA, na forma que autoriza o parágrafo único do Art. 21 da Lei 11.101/2005. Solicita-se, ainda, seja indicado que as atribuições relativas à massa podem exercidas por qualquer uma das sócias, em conjunto ou separadamente, seguindo em anexo o contrato social da referida pessoa jurídica e o comprovante de inscrição no CNPJ (DOC. 02).

Informa-se, ainda, que as digitalizações das principais movimentações do feito já podem ser acessadas no sítio eletrônico www.francinifeversani.com.br⁴, o que tem por objetivo facilitar o acesso às informações necessárias aos credores e diminuir o volume de solicitações a serem realizadas ao Cartório por esses.

Por fim, e com o objetivo de manter as questões organizadas, aponta-se que a presente manifestação é relativa à movimentação processual havida até a fl. 391 dos autos.

⁴ http://www.francinifeversani.com.br/site/processo/67



ANTE O EXPOSTO, requer seja a nomeação da Administração Judicial dirigida à pessoa jurídica FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA, opina ainda que seja intimado o Grupo recuperando para que se manifeste sobre o tópico "2" da presente manifestação e que seja intimado para prestar informações sobre o veículo Pajero Dakar, placas

N. Termos:

P. Deferimento.

JCR 2266, conforme tópico "4".

Santa Maria, RS, 10 de setembro de 2018.

FRANCINI FEVERSANI Assinado de forma digital por FRANCINI FEVERSANI Dados: 2018.09.10 16:14:44 -03'00'

FRANCINI FEVERSANI OAB/RS 63.692